



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0019835-47.2012.8.06.0151**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerido e **Jose Ilario Gonçalves Marques e outro**
 Requerente:
 :

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE RESSARCIMENTO** movida pelo **MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE** em face de **JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES**, todos qualificados nos autos.

A parte autora aduziu, em suma, que a edilidade firmou convênio com o Ministério do Turismo em 09 de junho de 2008, com o intuito de receber recursos para a realização do "Pula Fogueira", festa tradicional no município.

Informou que o mencionado convênio, qual seja o de nº. 401/2008, fora assinado pela parte requerida, então prefeito, e previa o recebimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para serem utilizados no evento, sendo vedada a utilização dos recursos nem antes nem depois do prazo de vigência.

Asseverou que o evento aconteceu antes da assinatura do convênio, o que gerou a obrigação de devolução do numerário, sob pena inclusão do Município no SIAFI, impedindo o recebimento de outras verbas.

Afirmou que a atual gestão teve que devolver a importância de R\$ 307.629,00 (trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais), correspondente ao principal mais atualização monetária e juros, pagamento realizado de forma parcelada e ultimado em 12 de abril de 2012.

Requeru, assim, o ressarcimento dos valores aos cofres do município.

À inicial juntou documentos de fls. 08/68.

Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 76/83, sustentando, em suma, que a responsabilidade é da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo, na pessoa do então Secretário, sendo parte ilegítima neste processo. Defendeu, ainda, que não houve dano, uma vez que os recursos foram utilizados em outras despesas do município.

Juntou documentos de fls. 84/101.

Em réplica de fls. 109/113, a parte autora reiterou os argumentos trazidos na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

exordial.

Na audiência de instrução (fls. 172/173) foi ouvida a testemunha do requerido, bem como apresentados memoriais pela parte autora.

A parte requerida apresentou memoriais de fls. 174/181, reiterando os argumentos trazidos na contestação.

Em manifestação de fls. 185/191, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA PRELIMINAR

A parte requerida sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam.

Embora seja uma das condições da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, sua análise deve ser feita à luz da Teoria da Asserção, pela qual as condições da ação são verificadas pelos elementos trazidos pela parte autora na petição inicial.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MOMENTO. CITAÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC/73. INTUITO PROTELATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA TEMPORAL. 1. Ação ajuizada em 20/05/2009. Recursos especiais interpostos em 17/07/2014, 08/09/2014 e 19/09/2014, e atribuídos ao Gabinete em 25/08/2016. (...) 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. Somente em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na hipótese dos autos. (...) **7. Segundo a jurisprudência deste STJ, as condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.** (...) 10. Recurso especial da SPPATRIM não conhecido. 11. Recurso especial da BNE conhecido e provido. 12. Recurso especial de CARLOS NEHRING NETO, EDUARDO GREBLER e EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES conhecido e provido. (STJ - REsp: 1614070 SP 2016/0186006-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

Isto posto, rejeito a preliminar alegada.

Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

2.2 – DO MÉRITO

Compulsando os autos observo que o cerne da questão reside em avaliar se existe dano ao erário e responsabilidade do requerido nesse sentido.

Com razão a parte autora.

Inicialmente cabe dizer que a parte requerida é parte legítima a figurar no polo passivo, uma vez que foi este quem firmou o mencionado convênio, não havendo falar em descentralização administrativa com a finalidade de afastar sua responsabilidade.

Consta nos autos que houve a celebração do convênio, com objetivo de evento cultural turístico "Pula Fogueira", tendo como gestor signatário o ex-prefeito, ora promovido, José Ilário Gonçalves Marques, com repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e com desaprovação das contas, tendo em vista que o evento foi realizado antes da celebração do convênio (fls. 12), sendo determinada a devolução dos valores.

Tratando-se de pedido de ressarcimento, é indispensável que a parte requerente comprove a ocorrência de dano, pois este não pode ser presumido. Se não há dano, não há o que se reparar por meio da ação ressarcitória.

Restou comprovado nos autos o prejuízo ao erário, com a necessidade de devolução do valor repassado ante a desaprovação das contas e sob pena de inscrição no SIAFI (fls. 09), impedindo o município de firmar novos convênio e de receber recursos.

Jose Humberto Torres, testemunha arrolada pela parte promovida, afirmou com suas palavras que “no ano de 2008 trabalhou na gestão do Dr. Ilário como Secretário de Administração, que tem conhecimento que houve um Convênio com a União para o recebimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para auxílio no evento. Que o evento aconteceu. Que o recurso foi para fazer frente as despesas do evento, que o Ministério apenas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

questionou o período das despesas. Que não sabe quanto o Município gastou com o evento.

O arts. 186 e 927, do Código Civil, assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 373, I, do Código de Processo Civil, por sua vez, assim assevera:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

O Município, portanto, demonstrou a ocorrência dos fatos em que sustenta a sua pretensão, inclusive quanto ao valor do prejuízo (fls. 15), cabendo ao requerido a demonstração de outros fatos que, contrariando aqueles, fossem impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

O requerido não cumpriu satisfatoriamente o seu ônus probatório. Sustentou apenas que não houve dano e que os recursos foram gastos em outras despesas sem apresentar nenhuma prova de suas alegações.

Assim, presente a prova da perda patrimonial do Município de Quixadá, em razão da devolução de valores à União, há dano a ser ressarcido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EX-PREFEITO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sustenta o recorrente as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência material da Justiça Estadual. Preliminares afastadas; 2. No mérito, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

município de Novo Oriente/CE ajuizou Ação de Ressarcimento ao Erário em face de RODRIGO COELHO SAMPAIO, sob a fundamentação de que este, na qualidade de Chefe do Executivo de referida urbe, quadriênio 2009/2012, firmara o Convênio nº 703787/2009, que teve as contas desaprovadas, sendo imputado ao ente municipal débito no importe de R\$ 95.907,04 (noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quatro centavos); 3. Nesse contexto, analisando a documentação constante dos autos (fls. 21/22, fls. 23/26, fl. 27, fls. 28/29, fls. 30/35), denota-se de forma clarividente que a conduta do recorrente tocante à execução e fiscalização do objeto constante do Convênio nº 703787/2009 causou irreversivelmente dano ao município de Novo Oriente/CE, posto que a desaprovação das contas resultou em débito para o ente municipal no valor de R\$ 95.907,04 (noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quatro centavos), ocasionando, conseqüentemente, prejuízo ao erário, devendo ser julgada procedente a ação de ressarcimento, à luz do disposto no art. 37, § 4º da CF/88; 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em rejeitar as preliminares para, no mérito, conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - AC: 00050708820138060134 CE 0005070-88.2013.8.06.0134, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 16/09/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2020)

Provdos o dano ao erário e a responsabilidade do requerido, merece acolhimento o pleito autoral.

3 – DISPOSITIVO

À luz do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pleito autoral** para:

- a) Condenar o requerido ao ressarcimento de **R\$ 307.629,00 (trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais)**, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº. 54, do STJ, bem como correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº. 43, do STJ;
- b) Condenar a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Avenida Jesus, Maria e José, S/N, Bairro Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660,
Quixadá-CE - E-mail: quixada.1civel@tjce.jus.br

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, ausentes outros requerimentos, archive-se.

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 07 de dezembro de 2021.

Giselli Lima de Sousa Tavares
Juíza de Direito